



**COSTA TELLES**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE RIO CLARO/SP.**

**Processo nº 1001575-19.2021.8.26.0510**

**MASSA FALIDA DE ERICO HENRIQUE DE AMORIM  
MACHADO SUPLEMENTOS LTDA. (PASCOTO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS  
LTDA.)**, neste ato representada por sua administradora judicial  
**COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, já qualificada nos autos  
da **falência em epígrafe**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa  
Excelência, apresentar o relatório sobre as causas e circunstâncias  
que conduziram à falência, nos termos do artigo 22, III, "e", da  
Lei nº 11.101/05, e requerer o quanto segue:

**SÍNTESE DOS FATOS**

A empresa GDS - GROW DIETARY SUPPLEMENTS DO  
BRASIL LTDA. ajuizou, na data 17/02/2021, pedido de falência em



**COSTA TELLES**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

face de ERICO HENRIQUE DE AMORIM MACHADO SUPLEMENTOS LTDA. (PASCOTO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.), alegando ser credora da importância de **R\$ 45.254,59** (quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais, e cinquenta e nove centavos), representada por notas fiscais e boletos protestados, juntados aos autos às fls. 21/44.

Determinou-se a citação da Requerida às fls. 49, sendo expedida a respectiva carta, cujo aviso de recebimento indicou que a empresa havia se mudado, conforme se verifica no documento de fls. 63.

Às fls. 66 foi deferido o pedido de pesquisa de endereço da Requerida, através dos sistemas SISBAJUD e INFOJUD. Os resultados foram encartados às fls. 75/78.

Novamente foi requerida a citação e o aviso de recebimento de fls. 88 indicou ser desconhecida a empresa.

Às fls. 92 requereu-se nova tentativa de citação da sociedade ré em outro endereço, e o aviso de recebimento indicou novamente ser a empresa desconhecida, conforme fls. 99.

Às fls. 103, a Autora pleiteou novamente a citação da Requerida em outros dois endereços. Ambos os avisos de recebimento de fls. 111/112 indicaram que a empresa havia se mudado.

Diante da impossibilidade de localização da ré, a Autora pleitou a citação da mesma por edital, pedido que foi



**COSTA TELLES**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

deferido às fls. 117.

O edital foi expedido às fls. 120 e disponibilizado no DJe 12/09/2023, conforme se verifica às fls. 128.

Certificado às fls. 129 que a Requerida não se manifestou nos autos, a Autora reiterou os termos da inicial.

Às fls. 137/140 sobreveio contestação por negativa geral dos fatos, protocolizada pela Defensoria Pública.

Não havendo provas a serem produzidas (fls. 151 e 154), sobreveio a sentença de quebra fls. 156/158, nomeando a sócia desta peticionária como administradora judicial, fixando caução no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) e determinando uma série de providências que já estão sendo cumpridas.

O valor da caução foi recolhido às fls. 174/175, e em decisão de fls. 180 houve a substituição da administradora judicial anteriormente nomeada pela ora peticionária COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., cujo termo de compromisso foi devidamente assinado e juntados aos autos às fls. 187.

#### **DAS CAUSAS DA FALÊNCIA**

Conforme exposto na exordial, a Requerente é credora da importância de **R\$ 45.254,59** (quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais, e cinquenta e nove centavos),



COSTA TELLES  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

inadimplida pela falida.

Os títulos representativos das dívidas foram devidamente protestados, e ainda assim não foram quitados.

Por tal razão, a Requerente pleiteou a falência da Requerida com base no artigo 94, I e II da Lei nº 11.101/05.

A r. sentença de quebra, por sua vez, acatou o pedido, uma vez que a defesa da Requerida foi apresentada por negativa geral dos fatos, não havendo nem mesmo a comprovação de que o débito foi quitado.

Como bem observado pela r. sentença:

**"A ação é procedente.**

***Com efeito, verifica-se que a acionada se fez representar por meio de Curador Especial, o qual apresentou contestação por negativa geral, não alegando qualquer irregularidade da inicial ou dos documentos que instruíram a presente ação.***

***Outrossim, não comprovou a acionada a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, conforme disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que não demonstrou a inexigibilidade do título apresentado, tampouco comprovou que tenha quitado o débito por outro meio.***



**COSTA TELLES**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

***Portanto, preenchidos os requisitos legais, a decretação da falência é de rigor."***

São estas, portanto, as causas determinantes da falência.

#### **DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DA FALIDA**

Por ora, não há elementos nos autos que permitam apurar a responsabilidade do sócio da falida, Sr. Érico Henrique de Amorim Machado.

Consoante se infere dos autos, esta administradora judicial requereu, com urgência, uma série de providências para tentativa de localização de ativos e do sócio da falida, consoante se infere da petição de fls. 183/185.

Sendo assim, aguarda-se o pronunciamento de Vossa Excelência nos autos principais, para que se possa dar continuidade ao trabalho e às diligências, inclusive com a apuração da responsabilidade do sócio por eventual prática de crime falimentar.

#### **DO PEDIDO**

Diante do exposto, serve a presente para requerer à Vossa Excelência:



**COSTA TELLES**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

- i. O recebimento do presente relatório na forma de incidente;
- ii. A intimação do I. Representante do Ministério Público para ciência do presente relatório.

Termos em que,

P, Deferimento.

Rio Claro, 30 de junho de 2.025.

---

**COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**  
**LUCIANA FERREIRA DA COSTA TELLES**  
**OAB/SP n° 241.120**

---

**CRISTIANE CHABARIBERY DA COSTA TELLES**  
**OAB/SP n° 326.776**